



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.595, DE 2023 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Acrescenta o inciso XI ao art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Acrescenta o inciso XI ao art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 2º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º (...)

XI – atualização periódica de opções de tecnologias cientificamente comprovadas de armazenamento e aproveitamento de recursos hídricos, por região”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Planos de Recursos Hídricos se constituem em documentos de longo prazo da Política Nacional de Recursos Hídricos, e são importantes para a proteção desses ativos naturais fundamentais, como previsto na legislação que propõe alterar. Assim, o que se deseja, de forma muito objetiva, é que esses



planos contemplem a “atualização periódica de opções de tecnologias cientificamente comprovadas de armazenamento e aproveitamento de recursos hídricos, por região”.

Com efeito, nos últimos anos, novas tecnologias, ou até mesmo antigas, mas em desuso, foram apresentadas para solucionar problemas decorrentes das restrições hídricas, que se tornam cada vez mais frequentes, sendo especialmente atingidos os pequenos produtores rurais. Nesse sentido, a título de exemplo, temos o “sistema de barraginhas”, incentivado e aplicado no estado do Espírito Santo, por meio do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural (Incaper) e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos e Florestais do Espírito Santo (Fundágua). Outra lembrança notável são as barragens subterrâneas, tecnologia apresentada pela Embrapa desde 1989, extremamente efetiva contra os rigores da seca no semiárido nordestino e bastante incentivada no Piauí.

Nesse contexto, tornar conhecidas essas tecnologias, e outras, nos planos citados, pode ser muito efetivo para, ademais do conhecimento, incentivar suas aplicações em regiões que possuem vocação para um ou outro método que permita atenuar restrições hídricas e, dessa forma, garantir a permanência no local e a sobrevivência digna de milhões de brasileiros.

Assim, por ser medida de justiça social e de proteção aos recursos hídricos é que solicito aos Colegas Parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em ____ de abril de 2023.

Deputado Alberto Fraga



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976 Art. 110, 235, 254-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197612-15:6404
LEI Nº 14.182, DE 12 DE JULHO DE 2021 Art. 3º, 10	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202107-12:14182

FIM DO DOCUMENTO